



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

PROJETO DE LEI N.º 027/98-GAB-PMA.

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1988.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL
PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Afuá, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Decreto Lei Federal n.º 271, de 28/02/67, combinado com o Art. 17, I, "F", da Lei Federal n.º 8.666, de 21/06/93, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no Art. 135, III, "c", da Lei Orgânica do Município de Afuá e Decreto Lei n 271, de 28.02.67, combinado com o Art. 17, I, "F", da Lei Federal n 8.666/93, autorizada a conceder o direito real de uso do imóvel pertencente ao Patrimônio Municipal Urbano, composto por 100 (cem) lotes, medindo a unidade, 12 (doze) metros de frente por 25 (vinte e cinco) metros de fundo, exclusivamente residenciais.

Art. 2 - A presente concessão de Direito Real de Uso é concedida aos concessionários que se habilitarem e preencherem os requisitos necessários propostos pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, devendo ser cumprida a finalidade específica de concessão para fins residenciais, que lhes será concedida sem prejuízo de terceiros, a título gratuito.

§ 1º- Além dos requisitos propostos pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, deverão satisfazerem os seguintes:

- I- Ter renda familiar entre um a cinco salários mínimos;
- II- Ser casado ou viver em união estável devidamente comprovada nos termos da lei;
- III- Mães e pais solteiros que detenham a guarda de seus filhos;
- IV- Não possuir imóvel na sede do município;
- V- Residir pelo menos três anos na sede do município.

§ 2º- Dos lotes residenciais, em até 10% (dez por cento) serão destinados para pessoas que residam na zona rural do Município de Afuá, desde que preencham os requisitos deste artigo.

Art. 3º- A concessão de Direito Real de uso da área de terra especificada no Art. 1º, é resolúvel para fins específicos de urbanização e edificação, caso em que o imóvel reverterá à administração concedente, se os concessionários ou seus sucessores não lhe derem o uso prometido ou desviarem-se de sua finalidade legal, incorporando-se ao Patrimônio Municipal, às benfeitorias construídas, através de autorização legislativa ou por via judicial, em que seja assegurada ampla defesa aos concessionários, indenizando-se apenas benfeitorias.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

Art. 4º- Os concessionários deverão efetuar as edificações, dentro do prazo de até 18 (dezoito) meses, a partir do momento em que forem autorizadas pelo órgão competente, sob pena de sua nulidade, sem prejuízo de seu exame pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º- Os concessionários não podem alienar o imóvel recebido através do Instituto de Direito Real de Uso em prazo inferior a 03 (três) anos a contar da data de concessão do habite-se da residência.

Parágrafo único: A concessão de Direito Real de Uso se efetivará com a assinatura do contrato, e o concessionário fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos, após a sua inscrição no Cartório de Títulos e Documentos da cidade de Afuá.

Art. 7º- Os concessionários responderão por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel de suas rendas.

Art. 8º- Para efeito de desincorporação patrimonial, a área total de imóvel foi avaliada em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, em 17 de novembro de 1998.


Benedito das Graças Moraes Barros
Prefeito em Exercício
CIC 208 872 482-72

Recebi o Original
Em 17 / 11 / 98
Samaritana Corralho